

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

16ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1524334-87.2021.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (COVID-19)**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2275398/2021 - 01º D.P. SE, 20721952 - 01º D.P. SE, 2275398 - 01º D.P. SE**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **STHERLINE RICHARD**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Fernando Deroma De Mello**

Vistos.

STHERLINE RICHARD, qualificada nos autos, foi denunciada e está sendo processada como incurso nas sanções do artigo 273, §1º-B, c/c artigo 61, inciso II, "j", do Código Penal sob a acusação de que, durante período de calamidade pública, no dia 07 de outubro de 2021, por volta das 11h14min, na Rua São Paulo, 181, Sé, nesta cidade e comarca de São Paulo - SP, tinha em depósito e guardava, para vender ou entregar de qualquer forma ao consumo de terceiros, 09 (nove) caixas, contendo 336 (trezentos e trinta e três) comprimidos do medicamento CYTOTEC, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme auto de exibição e apreensão de fls.02 e laudo pericial (fls. 230/237).

Segundo consta da denúncia, na data dos fatos, policiais civis receberam a informação anônima de que no estabelecimento comercial mantido pela a acusada era realizado comércio de substâncias entorpecentes. Diante da informação, os policiais foram até o local e foram recebidos pela ré. Após ela franquear a entrada dos policiais, passaram a efetuar uma vistoria, oportunidade em que localizaram 09 caixas do medicamento Cytotec, contendo 336 comprimidos, sem o devido registro do órgão de vigilância sanitária.

A denúncia foi recebida aos 27 de outubro de 2021 (fls. 119/120).

505088 sentença genérica base crime 1231 1524334-87.2021.8.26.0228 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

16ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citada, a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 178/203).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e, ao final, a ré foi interrogada.

Em sede de alegações orais, o Representante do Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

A defesa requereu: preliminarmente, o reconhecimento de preclusão para alegações ministeriais; nulidade em virtude de alegado cerceamento de defesa, uma vez que o Magistrado declarou nulo o depoimento da testemunha Johnsy Rotary Marcelin; no mérito, sustenta que a ré não incidiu em nenhum dos núcleos do tipo penal constante no artigo 273 do CP, requerendo a absolvição com base no artigo 386, inciso I, do CPP.

É o relatório. Fundamento e decido.**Preliminares.**

Sustenta a defesa que deve ser reconhecida a preclusão temporal em relação as alegações finais do Ministério Público, sob o fundamento de serem extemporâneas.

Tal pedido não comporta acolhimento.

No entendimento deste Magistrado, não há que se falar em preclusão das alegações finais do Ministério Público. O Órgão Ministerial defende interesse público subjetivo de toda a sociedade, não sendo aplicável a preclusão temporal.

Além disso, para que fosse reconhecida tal alegação, mister que se demonstrasse prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em tela.

Desta forma, afasto a preliminar alegada.

A defesa também sustentou a nulidade da decisão do Magistrado que tornou nulo o depoimento da testemunha Johnsy Rotary Marcelin.

Pois bem, vejamos. Atualmente, ainda estamos vivendo o tempo da Pandemia do COVID19. Diante disso, impôs-se a necessidade de se adotar o sistema virtual para a realização das audiências criminais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

16ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apesar da adoção do sistema virtual para a realização das audiências criminais, certo é que não houve revogação das normas jurídicas que dispõem sobre a ritualística das audiências.

O artigo 210 do Código de Processo Penal é taxativo ao estabelecer que as testemunhas serão ouvidas de modo que cada qual não saiba o que a outra está dizendo.

"Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho".

No caso em tela, o advogado optou que as testemunhas de defesa comparecessem ao seu escritório. Feita tal opção, caberia ao advogado tomar as cautelas necessárias para que a testemunha Johnsy Rotary Marcelin não acompanhasse o depoimento das demais testemunhas.

No decorrer da audiência, ficou evidente para este Magistrado que a testemunha acompanhava todos os demais depoimentos das outras testemunhas, o que viola flagrantemente o disposto no referido dispositivo legal.

Para que não pairasse qualquer dúvida, este Magistrado indagou à testemunha se havia acompanhado o depoimento do policial, tendo esta respondido afirmativamente.

Deste modo, era mesmo de rigor a decisão de tornar nulo o depoimento da mencionada testemunha.

Repito novamente, não é porque se adotou o sistema virtual que as demais regras processuais deixam de ser aplicadas. Cabia, no caso, exclusivamente ao defensor tomara as medidas para que fosse cumprido, em sua integralidade, o disposto no artigo 210 do Código de Processo Penal.

Por fim, o próprio advogado disse que a testemunha seria apenas de antecedentes, não havendo qualquer prejuízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

16ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, afasto também esta preliminar.

No mérito, a pretensão punitiva procedente.

Imputa-se ao acusado a infração penal prevista no artigo 273 do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

"Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. § 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente".

A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrências (fls. 03/06), pelo auto de Prisão em Flagrante (fls. 07), pelo auto de Exibição e Apreensão (fls. 02), bem como pela prova oral colhida.

No mesmo sentido, a autoria delitiva restou demonstrada por meio da prova oral produzida ao longo da instrução processual penal.

Em juízo, a acusada disse que estava no bar quando chegaram dois homens, que não sabe se eram policiais; não fala português; enquanto os dois homens chegaram, ficou calada porque não sabia o que estava acontecendo; depois de revirar o bar viu um deles saindo do fundo e vindo em direção a ela; um desses perguntou quem era o dono do bar; um de seus amigos disse que o bar era do irmão dela e que estava cuidando do bar; depois um dos homens pediu que acompanhassem até a delegacia; foram para a delegacia com sua amiga e o marido desta ficou no bar; depois de muito tempo de espera um homem, possivelmente um policial, fez a coleta das digitais; a amiga perguntou o que fizeram com ela; ela tranquilizou dizendo que elas iam para casa; depois chegou uma senhora, chamou a ré, entrou no quarto e disse para tirar as roupas; depois que tirou as roupas foi colocada em um quarto e trancada; depois que voltou a amiga trouxeram coisas para comer e perguntaram porque ela estava na delegacia ainda e o policial informou que ficaria presa porque foram encontrados comprimidos e não podiam estar ali; disse que desde então está presa injustamente; não deram a chance para se defender; o irmão residiu no Brasil por doze anos; ele não tem ficha criminal e jamais faria uma coisa dessa.

A testemunha Luiz Carlos, policial civil, disse que recorda da ocorrência; exercia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

16ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suas funções no 1º DP; receberam uma ligação telefônica dando conta que na Rua São Paulo ocorria o tráfico de entorpecentes; foi junto com o policial Gladson; o bar estava aberto, no interior estava a investigada e uma amiga; a investigada não entende o português, já amiga fala; foi franqueada a entrada dos policiais; o policial Gladson procedeu busca no local; no mezanino, ele localizou 336 comprimidos de Cytotec, em meio a engradados de cerveja; não foram localizados entorpecentes; indagada, a ré disse que o bar era de seu irmão e que teria ficado como responsável pelo local; encaminharam todos para a delegacia; a autoridade deliberou pelo flagrante da acusada; segundo consta do auto de prisão em flagrante, a autoridade indagou, por meio da intérprete, sendo que ela disse que faria sua defesa em juízo; sabe que o cytotec é utilizado para realizar aborto, não se encontra em farmácia; a medicação foi apreendida e encaminhada para a perícia; as caixas estavam fechadas, dando a entender que seriam vendidas as caixas e não comprimidos.

A testemunha Gladson, policial civil, disse que receberam telefonema dizendo que no local havia o tráfico de drogas; foram averiguar; trata-se de um bar; as pessoas eram de origem estrangeira; identificaram-se, mencionaram a razão da revista; ela disse que o dono era seu irmão que estava fora do país; encontrou caixas do medicamento próximas a cervejas; localizou a medicação na entrada a sacola que estava entre os engradados de cerveja; na parte de baixo; acredita que exista um banheiro no fundo; não se recorda se as caixas estavam abertas; a ré conversou mais com o outro policial, por meio da amiga dela.

A testemunha Laura Bernard disse que ser amiga da acusada; falou que a acusada é gente boa e trabalhadora; ela chegou há um mês; naquele local há muito movimento e pessoas que fazem o tráfico de drogas; há muito movimento no bar; a acusada não sabe como funcionam as pessoas; existe um bar em frente ao estabelecimento em que existem traficantes; alguém poderia entrar no bar da acusada e jogar para prejudicar o irmão dela; ele está no Haiti; a polícia chegou e pegou; o irmão dela não vende essas coisas; conhece eles há muito tempo; são pessoas boas.

A testemunha Youselande disse que estava quando a ré foi presa; os policiais não deram chance delas falarem e também não falam bem o português; quando os policiais chegaram estavam na frente; existem outros bares no local, mas não sabe se eles vendem drogas.

A testemunha Oris disse que no dia do ocorrido estava indo trabalhar, foi cumprimentar a ré e saber o que estava acontecendo; disse que a ré trabalhava há um mês e ela não sabia se vendiam droga no bar; disse que estava chovendo e não foi para a delegacia; disse

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

16ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que o bar é frequentado por muitas pessoas.

Pois bem, das provas colhidas, entendo que não há qualquer dúvida sobre a ocorrência do delito em tela.

É incontroverso o encontro das caixas dos medicamentos de Cytotec no estabelecimento situado na Rua São Paulo, nº 181, São Paulo/SP. Além disso, também é incontroverso que a acusada, no momento da localização dos medicamentos, era a responsável pelo referido estabelecimento.

A negativa de que não sabia dos medicamentos não pode ser aceita. Sendo ela a responsável pelo local, obviamente tinha conhecimento da existência deles. Não comporta acolhimento as suposições levantadas pelas testemunhas de que ela não tinha conhecimento ou que alguém poderia ter colocado as caixas naquele local.

O certo é que as caixas de medicamentos foram encontradas em local reservado do bar. Conforme os policiais ouvidos em juízo, as caixas estavam dentro de uma sacola, a qual encontrava-se junto a engradados de cerveja. Indagado pelo defensor, a testemunha Gladson afirmou que as caixas estavam nos fundos do bar.

Todo aquele que se propõe a gerenciar um determinado estabelecimento fica também responsável por tudo aquilo que nele se encontrar.

Desta forma, não se pode acolher a tese defensiva relativa a ausência de conhecimento da existência dos medicamentos.

Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, resta analisar a adequação típica da conduta praticada.

Alegou a defesa que a acusada não teria praticado quaisquer dos verbos do tipo penal descrito no artigo 273 do Código Penal.

Não obstante, a conduta praticada pela ré amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no §1º-B do artigo 273 do Código Penal, conforme corretamente descrito na denúncia.

A ré não foi denunciada por falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. A acusação descreve que ela mantinha em depósito medicamentos sem o devido registro do órgão competente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

16ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, o Laudo Pericial (fls. 237), em resposta ao quesito 03, assim referiu: "*Estes produtos não possuem registro no Ministério da Saúde*".

Não havendo registro pelo órgão competente, a conduta da acusada amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito.

Não existem causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Assim, a condenação é medida de rigor.

1º Fase da Dosimetria Penal. Na primeira fase da dosimetria, não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2º Fase da Dosimetria Penal. Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias legais atenuantes. Presente a agravante do artigo 61, inciso II, "j", do Código Penal, aumento a pena em 1/6, fixando a pena-intermediária em 11 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

3º Fase da Dosimetria Penal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que fixo a pena em definitivo em 11 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Regime Prisional. O regime inicial deve ser o fechado, em observância ao disposto no artigo 2º, §2º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/1990, o qual estabelece o regime fechado para os crimes hediondos e os equiparados, bem como por ser o único apto a atender o binômio prevenção-repressão, dada que as circunstâncias judiciais plenamente desfavoráveis ao réu. Também em virtude do *quantum* de pena concretamente aplicado.

Em razão da pena aplicada, não são cabíveis os benefícios penais e processuais penais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** a ré **STHERLINE RICHARD** como incurso nas sanções do artigo 273, §1º-B, combinado com o artigo 61, inciso II, "j", ambos do Código Penal à **pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, cada qual no mínimo legal.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

16ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ré não tem o direito de apelar em liberdade. Primeiro, por permanecer presa durante o processo, de modo que seria um contrassenso soltá-lo após a condenação. Segundo, porque permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente no que diz respeito à necessidade de se assegurar a ordem pública.

Custas pela ré, na forma da Lei estadual nº 11.608/2003, artigo 4º. §9º, a, (100 UFESPs), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em caso de defesa pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-se ao Juízo competente.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**